

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



OF.GP.Nº261/2017

Sertão Santana, 1º de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Senhoria, para apreciação e votação o Projeto de Lei Nº1.453, de 1º de dezembro, que Cria e extingue Cargos no Quadro em Comissão e Funções Gratificadas.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.


Atenciosamente,


IRION MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Exmo. Sr.
Vereador TIAGO AUGUSTO XAVIER
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Sertão Santana – RS

Protocolo Nº 217/2017 
Data 01/12/2017 11h13

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Demonstrativo de Impacto por Compensação
Projetos de Lei nº 1453 e 1454 de 2.017

Extinção

Cargo	Quantidade	Padrao	Valor	Impacto
Assessor Juridico	2	CC6	3.467,35	92.439,55
CC 3	5	CC3	1.658,30	110.525,70
CC4	2	CC4	2.110,56	56.267,53
Total				259.232,78

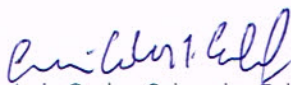
Criação

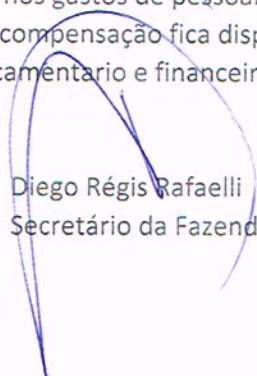
Procurador Geral	1	CC6	3.467,35	46.219,78
Procurador	1	P10	2.804,02	37.377,59
Sec Adjunto	2	CC5	2.562,52	68.316,78
Cord Dpto Saude	1	CC3	1.658,30	22.105,14
Total				174.019,28


Redução nos Gastos

85.213,49

Em função de não haver incremento de despesa e, cfe demonstrativo houve redução nos gastos de pessoal, R\$ 85.213,49 por medida de compensação fica dispensado apresentação de impacto orçamentario e financeiro Cfe Art 16 da LRF



Luis Carlos Schwalbr Eckert
Contador


Diego Régis Rafaelli
Secretário da Fazenda


Irão Miguel Stein
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017 

Data 01/12/2017 11h13

Doce Órgãos, Doce Sangue: Salve Vidas!


Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017 

Data 01/12/2017 11h13

PROJETO DE LEI Nº1.453, DE 1º DEZEMBRO DE 2017.

Cria e extingue Cargos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º No Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Município fica criado o cargo de SECRETÁRIO ADJUNTO e COORDENADOR DE DEPARTAMENTO, com as especificações de classe constante do anexo que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 2º No artigo 19 da Lei Municipal Nº943, de 1º de novembro de 2006, fica incluído o seguinte cargo:

CARGO	Nº DE VAGAS	PADRÃO
Secretário Adjunto da Administração e Recursos Humanos	1	CC-5/FG-5
Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento	1	CC-5/FG-5
Coordenador do Departamento da Saúde	1	CC-3/FG-3

Art. 3º No artigo 19 da lei Municipal Nº943, de 1º de novembro de 2006, fica extinto os seguintes Cargos em Comissão, mantendo as Funções Gratificadas:

CARGO	Nº DE VAGAS	PADRÃO
Chefe da Seção de Protocolo	1	FG-3
Chefe da Seção de Postos de Saúde	1	FG-3
Chefe da Seção de Promoções Desportivas	1	FG-3
Chefe da Seção de Serviços Urbanos	1	FG-3
Diretor do Departamento do Desporto	1	FG-4
Diretor do Departamento de Transportes	1	FG-4
Chefe de Seção de Atendimento Médico-Odontológico	1	FG-3

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!


Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 1º de dezembro 2017.


IRÍIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Doar Órgãos, Doar Sangue: Salve Vidas!

Rua 24 de Março, 1890 - CEP 92.850-000 - Fone/Fax: (51) 3495.1066 - Sertão Santana - Rio Grande do Sul
www.sertaosantana-rs.com.br


Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017 

Data 01/12/2017 11413

CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

PADRÃO: CC-5

ATRIBUIÇÕES:

- a) **Descrição Sintética:** Assessorar diretamente o Secretário no trabalho de coordenação da Secretaria e na implementação de suas políticas; descentralizar a questão das políticas do setor.
- b) **Descrição Analítica:** Coordenar o planejamento e supervisionar as atividades relacionadas a Secretário; responder pela função de Secretário na ausência deste; programar reuniões internas e externas, visando às atividades e políticas da Secretaria e assessorar na elaboração do plano de trabalho da Secretaria, visando alcançar metas e objetivos, executar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) **Horário:** Carga horária de 40 horas semanais;
- b) **Especial:** Contato com o público.

Requisitos para Provimento:

- a) **Idade:** Mínima de 18 anos;
- b) **Instrução:** Ensino Médio Completo

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017

Data 01/02/2017 11h13

CARGO: SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PADRÃO: CC-5

ATRIBUIÇÕES:

- c) **Descrição Sintética:** Assessorar diretamente o Secretário no trabalho de coordenação da Secretaria e na implementação de suas políticas; descentralizar a questão das políticas do setor.
- d) **Descrição Analítica:** Coordenar o planejamento e supervisionar as atividades relacionadas a Secretário; responder pela função de Secretário na ausência deste; programar reuniões internas e externas, visando às atividades e políticas da Secretaria e assessorar na elaboração do plano de trabalho da Secretaria, visando alcançar metas e objetivos; executar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) **Horário:** Carga horária de 40 horas semanais;
- b) **Especial:** Contato com o público.

Requisitos para Provimento:

- c) **Idade:** Mínima de 18 anos;
- d) **Instrução:** Ensino Médio Completo

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Amara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017 

Data 01/12/2017 11h13

CARGO: COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DA SAÚDE

PADRÃO: CC-3 FG-3

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Coordenar e supervisionar trabalhos técnicos na Secretaria.

b) Descrição Analítica: Coordenar e supervisionar a execução de cronogramas de trabalho para melhor aproveitamento de recursos humanos e economicidade dos projetos elaborados pela Secretaria, bem como fiscalizar o seu cumprimento; supervisionar os projetos desenvolvidos pela Secretaria; coordenar as equipes que desenvolvam projetos junto a Secretaria, orientando os procedimentos; assessorar o titular da pasta em suas relações públicas; supervisionar o processo de encaminhamento dos interessados aos órgãos competentes da Secretaria para atendimento ou solução de consultas e reivindicações; executar outras tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Horário: Carga horária semanal de 40 horas;

b) Especial: Contato com o público. O exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados; sujeitos a plantões, bem como o uso de uniforme.

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 anos;

b) Instrução: Ensino Médio Completo.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Câmara Municipal de Sertão Santana

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017

Data 01/12/2017

JUSTIFICATIVA

Pelo presente passamos as mãos de Vossa Senhoria para apreciação e votação do Projeto de Lei N°1.453, de 1° de dezembro, que Cria e extingue Cargos no Quadro em Comissão e Funções Gratificadas.

O presente projeto de lei prevê a criação de dois cargos de Secretário Adjunto e um Coordenador da Secretaria da Saúde, que poderão ser em forma de Cargo em Comissão ou para Servidor Efetivo do Município, na forma de Função Gratificada.

Os cargos de Secretário Adjunto servirão para assessorar diretamente o Secretário da Pasta, na coordenação e descentralização de questões políticas do setor, na elaboração do plano de trabalho, visando alcançar metas e objetivos da Secretaria.

O Tribunal de Contas do Estado vem apontando em gestões anteriores e sugerindo a extinção dos Cargos em Comissão, mencionados no artigo 3° deste projeto lei, por entender que estes cargos estão em desvio de função, pois entende que estes cargos são inerentes aos cargos de provimento efetivo, por serem atividades técnicas e burocráticas.

Atenciosamente,

IRIO MIGUEL STEIN
Prefeito Municipal

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO

PROCESSO N.º	ORDEM DE AUDITORIA N.º
002493-0200/16-8	274/2016

UNIDADE AUDITADA: Executivo Municipal

MUNICÍPIO: Sertão Santana

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: Sergio Teifke

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2016

PERÍODO DE VERIFICAÇÃO: 26 a 29/07/2016 e 14/03/2017

RELATÓRIO ELABORADO MEDIANTE: Verificação *in loco*

EQUIPE DE AUDITORIA: João Neutzling Júnior
 Carmen Lucia Borges Parizotto

Câmara Municipal de Sertão Santana:

SECRETARIA

Protocolo Nº 217/2017

Data 01/12/2017 11h13

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal n.º 101/2000; Lei Estadual n.º 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução n.º 1.028/2015 (RITCE).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou as seguintes inconformidades:



SUMÁRIO

1. 1. DESPESAS.....	3
1.1. Despesas com Multas de Trânsito, Ausência de Identificação de Condutor. Descumprimento da Legislação Federal (Lei Federal n.º 9.503/1997).....	3
1.2. Contratação de Escritório de Advocacia de Décio Itibere.	5
1.3. Aquisição de Combustíveis.....	8
2. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.....	11
2.1. Concessão de Adicional de Periculosidade em Desacordo com a Lei. Utilização de Base de Cálculo Incorreta	11
2.2. Utilização de Cargos em Comissão para o Exercício de Função Inerente a Cargos de Provimento Efetivo	13
3. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS.....	19
3.1. Inadequações no Armazenamento de Materiais do Almojarifado Hospitalar da Unidade Básica de Saúde	19
4. PROCEDIMENTOS LICITÁRIOS E CONTRATOS.....	21
4.1. Dispensa de Licitação. Deficiência/Ineficiência de Pesquisa Prévia de Preços.....	21
4.2. Dispensa de Licitação. Desvio de Finalidade. Ofensa ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade Administrativa.	24
5. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO	26



1.1. DESPESAS

1.1.1. Despesas com Multas de Trânsito. Ausência de Identificação de Condutor. Descumprimento da Legislação Federal (Lei Federal n.º 9.503/1997)

A Equipe de Auditoria analisou, por amostragem, despesas empenhadas para o pagamento de multas de trânsito. Verificou-se que o Administrador realizou o empenho, a liquidação e o pagamento de multas de trânsito imputadas aos carros oficiais do Município, repassando-as aos servidores responsáveis pelas infrações, que autorizaram o ressarcimento dessas despesas por meio de desconto em folha de pagamento.

Entretanto, algumas multas têm sido geradas em razão de reiterados descumprimentos pelo Município ao que dispõe o § 8º do artigo 257 da Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Tal dispositivo prevê a incidência de nova multa ao proprietário que, no prazo de 15 dias após a notificação, consoante o estabelecido no § 7º do mesmo artigo, não identificar o condutor responsável pela infração. Convém trazer à tona o Capítulo XVI do CTB, que trata das penalidades, com destaque para os parágrafos 3º, 7º e 8º do artigo 257:

CAPÍTULO DAS PENALIDADES

XVI

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

(...) II - multa;

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. (Grifou-se)

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.



§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração. (Grifou-se)

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses. (Grifou-se)

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

II - infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

III - infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos); (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

IV - infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

Segue-se relação de empenhos analisados por amostragem para pagamentos de multas de trânsito geradas por descumprimento ao dispositivo legal supracitado:

- Empenho n.º 1405/2016 (multa de trânsito ocorrida em 26/11/2015 pelo servidor Marcelo Christmann Solka, lotado na Sec. Saúde). Descrição da multa: não apresentou condutor no prazo legal. Empenho legal, artigo 257, parágrafo 8º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – valor R\$ 68,10 (Peça n.º 554225);



- Empenho n.º 2514/2016 (multa de trânsito ocorrida em 15/04/2016 pelo servidor Marcelo Christmann Solka, lotado na Sec. Saúde). Descrição da multa: não apresentou condutor no prazo legal. Amparo legal: artigo 257, parágrafo 8º do CTB – valor R\$ 68,10; (Peça n.º 554207).

Foi solicitado ao tesoureiro que esclarecesse a falta recorrente de identificação dos condutores ao órgão competente (DETRAN-RS), o que estaria gerando novas multas aos carros do Município. O tesoureiro explicou que o setor de tesouraria apenas efetua os pagamentos das multas, sendo que essa prática de não apresentar os condutores vem sendo utilizada pelo Município há alguns anos, a fim de não penalizar os seus servidores com pontuação negativa nas suas carteiras de habilitação, pois eventuais suspensões ou cassações inviabilizariam a atividade de dirigir os veículos oficiais.

Ora, esse tipo de postura adotada pelo Município viola a moralidade administrativa e a impessoalidade e isenta irregularmente os motoristas de responsabilidades. O risco da atividade profissional deve ser suportado pessoalmente pelos servidores. Não cabe ao órgão público, sob a justificativa de prejudicar o serviço público, corroborar com essa prática irregular e ilegal. A multa foi instituída pelo Código de Trânsito Brasileiro como uma penalidade por descumprimento de obrigações e deveres impostos por lei a todos os motoristas.

Não é demais lembrar que a diligência do motorista no trânsito reflete também o devido cuidado com o bem público. Um servidor/motorista que excede os limites de velocidade em uma rodovia, por exemplo, acaba colocando em risco a vida das pessoas transportadas pelo veículo oficial, além da sujeição a incidentes que possam causar danos materiais aos veículos públicos.

Além disso, as multas decorrentes de infringência ao § 8º do artigo 257 acabam gerando um retrabalho para o serviço administrativo, que se obriga a disponibilizar um servidor para identificar a multa original, ocorrida muitas vezes no ano anterior, a fim de verificar o condutor do veículo na ocasião.

Pelo exposto, sugerem-se recomendações ao Gestor para que corrija as inconformidades apresentadas e adote a boa prática de informar aos órgãos competentes o condutor responsável pelas infrações de trânsito, sob pena de afronta aos princípios constitucionais e legais da gestão pública.

1.2. Contratação de Escritório de Advocacia de Décio Itibere.

O Município de Sertão Santana firmou contrato (20/2013) de prestação de serviço de advocacia com a firma Décio Itibere Advogados S/C com base na inexigibilidade de licitação.

O contrato foi prorrogado mediante solicitação do Prefeito Municipal (Peça n.º 554208) que resultou no Termo Aditivo n.º 3 (Peça n.º 554226).

A Equipe de Auditoria observou que no ano de 2016 foram realizados os seguintes pagamentos ao contratado:

Nota de Empenho	Ordem de Pagamento n.º	Data	Valor (R\$)	Peças n.ºs
138	302	02/02/2016	2.706,89	554227
138	714	03/03/2016	2.706,89	554210
138	1232	04/04/2016	2.706,89	554211
138	1773	04/05/2016	2.706,89	554228
138	2266	02/06/2016	2.706,89	554229



138	2833	04/07/2016	2.706,89	554212
Total	16.241,34			

Como regra geral, o Tribunal de Contas não admite a terceirização de serviços em áreas essenciais como a área jurídica, defendendo a posição de que essas atividades devem ser preenchidas por servidores concursados de carreira. Essa atividade é de fundamental importância na estrutura organizacional de qualquer órgão público de modo que devem ser cargos ocupados por servidores efetivos.

O relatório de auditoria n.º 2999-0200/14-9 de 2014 já havia apontado essa falha no seu item 1.3:

Esta Corte de Contas tem entendimento firmado de que o cargo de Procurador Municipal se compreende entre as carreiras de Estado, que, por isso, devem ter seus cargos providos por servidores efetivos, pois a defesa do interesse da Fazenda Pública, tanto em juízo como fora dele, só pode se dar por servidor investido em cargo de provimento efetivo, com garantias estatutárias.

Para atender suas necessidades na área jurídica, o Município conta com assessores jurídicos conforme quadro abaixo (Peça n.º 554209):

Nome	OAB	Data da Admissão	Forma de Provimento
Riccele Woltmann	57.854	02/01/2009	Cargo em Comissão
Denise Papke Guske	76.555	01/04/2013	Cargo em Comissão

Portanto, tem-se que o Município de Sertão Santana não preencheu o cargo de procurador jurídico com servidor efetivo, para essa seara contrata advogados com cargo em comissão para representar o município. Além disso, ainda fez outra contratação de serviços jurídicos com Décio Itiberê Advogados Associados.

O jurisdicionado informa não ter criado o cargo em virtude de restrição orçamentária (Peça n.º 554213).

Este tema já foi objeto de análise no relatório n.º 8550-0200/12-1 do Município de Sentinela do Sul.

Em resumo: não foi realizado concurso público para provimento do cargo de Procurador por questões orçamentárias, porém para atender suas demandas contratou advogado mediante cargo em comissão e, além disso, contratou mais um escritório de advocacia, o que caracteriza uma sobreposição de função.

Não poderia a Administração Pública contratar a firma em questão com amparo no artigo 25, II da Lei Federal n.º 8.666, pois, a inexigibilidade de licitação deriva de inviabilidade de competição, conforme lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 482).

Além disso, o Processo n.º 2571-0200/11-6 deste TCE expõe uma série de argumentos nesse sentido:

Em resumo, entende esta Corte ser possível a terceirização dos serviços jurídicos em situações excepcionais ou que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade. Quanto a sua forma de contratação, estabelece como regra geral a licitação.(...).

Sob essa ótica, parcela considerável dos Tribunais Pátrios, com grande frequência, em seus julgados, afirma a necessidade de licitação prévia para contratação de assessoria jurídica como regra geral, uma vez que a exceção da contratação direta pela via da inexigibilidade somente é admissível quando atendidos os requisitos da lei, especialmente quando configurada a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Em situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim se pronunciou, no voto da Desembargadora Albergaria Costa, Relatora do Agravo de Instrumento Cível nº 1.0019.09.039432-1/001:

“Examinando o contrato de prestação de serviços celebrado, percebe-se que o seu objeto era a assessoria na área de Direito Administrativo e Constitucional, obrigando-se o contratado, a elaborar pareceres, projetos de leis e defender interesses do Município em Juízo.

“Ora, à primeira vista não se pode admitir que os serviços contratados pela Câmara Municipal tenham natureza singular.

“A elaboração de pareceres, projetos de lei e peças judiciais não é um serviço de natureza singular, que não possa ser exercido por outros advogados produzindo os mesmos resultados, mesmo que seja incontestada a qualificação da profissional contratada pelo agravante.”¹

No mesmo diapasão, é o posicionamento da Advocacia-Geral da União, externado no Parecer GQ-77 – AGU nº MF-01/95, assim manifestado:

“A contratação de serviços particulares de advocacia por órgãos e entidades da Administração - ainda que contem eles com quadro próprio de advogados - não está vedada e deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, as disposições da Lei n.º 8.666, de 21/6/93 e as orientações do T.C.U.

“A enumeração dos casos de inexigibilidade de licitação, por ser inviável a competição, feita pelo art. 25, é exemplificativa e não taxativa.

Também no exame de casos concretos, nos estritos limites de sua competência constitucional, este Tribunal tem adotado posição predominante no sentido de que a contratação de assessorias e consultorias submete-se à regra geral do artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, devendo, pois, ser precedida do devido procedimento licitatório.

A licitação é inexigível quando há ausência de alternativas de contratação no mercado. É sobejamente conhecido que existe uma infinidade de escritórios de advocacia que poderiam prestar o serviço necessário e talvez por um preço menor se houvesse um processo licitatório prévio.

Portanto, o Município de Sertão Santana infringiu o artigo 2º da Lei Federal n.º 8.666 que determina o uso de processo licitatório para contratação de serviços. Ao contratar o escritório de Decio Tubere S.C sem licitação, infringiu igualmente o Princípio da Impessoalidade que determina igual tratamento de oportunidade para todos que poderiam participar do certame.

¹ Extraído do site www.tjmg.jus.br/juridico, em 18-05-2011.



Da mesma forma, feriu o Princípio da Eficiência no uso dos recursos públicos, pois já existem advogados contratados atuando no Município.

1.3. Aquisição de Combustíveis

É de domínio público que a observância dos procedimentos determinados na Lei de Licitações procura garantir aos órgãos públicos a seleção da proposta mais vantajosa no momento da aquisição de mercadorias e contratação de serviços.

Ao adquirir insumos pelo menor preço possível, que serão usados na prestação de serviços públicos, a Administração Pública está respeitando o Princípio da Economicidade e otimizando a utilização dos recursos orçamentários.

O jurista Marçal Justen Filho assim se pronuncia de forma cristalina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 96):

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrer, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (grifos nossos)

Porém, a Equipe de Auditoria observou que no Edital de Pregão n.º 04/2016 foi incluída uma observação que limitava a participação de outros competidores: o posto de abastecimento não poderá ultrapassar a distância de 12 km da sede da Prefeitura Municipal (Peça n.º 554214). Essa restrição do Edital é irregular e inadmissível de acordo com a lei de licitações que estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso I:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)(grifo nosso)

Essa restrição do Edital fez com que apenas uma empresa participasse do pregão (Peça n.º 554230) sendo, obviamente, a vencedora (Peça n.º 554231) e (Peça n.º 554215).

A Equipe de Auditoria analisou uma amostra dos pagamentos efetuados para a firma vencedora Rosenau & Rosenau Ltda:

Número de Empenho	Data	Valor (R\$)	Peças n.ºs
1671	09/05/2016	12.150,00	554232
1680 (OP 1855)	10/05/2016	6.448,78	554233
1680 (OP 2039)	17/05/2016	10.390,70	554234

Salienta-se que essa prática já tinha ocorrido no Pregão n.º 04/2015 (Peça n.º 554235), em que também foi a única licitante a empresa Rosenau & Rosenau (Peças n.ºs 554236 e 554216).

A Equipe de Auditoria também observou que distante apenas 14 quilômetros da sede do Município de Sertão Santana está estabelecido o Posto das Cucas, na BR-116, km 338 s/n.º.

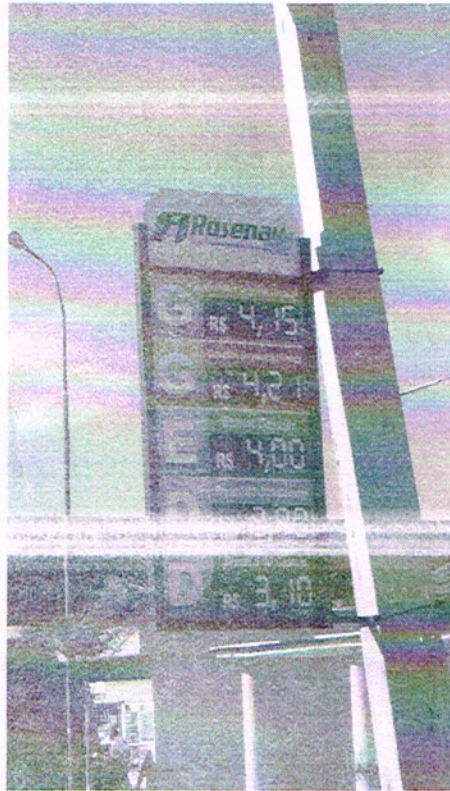
Observando-se os preços dos combustíveis nota-se que há uma razoável redução no preço direto da bomba em comparação com os preços praticados pela firma Rosenau & Rosenau, conforme fotos abaixo:

Posto das Cucas





Posto Rosenau & Rosenau:



Ficou evidente, então, ao andar dois quilômetros além dos 12 km de limitação determinados pelo Edital, que existe outro fornecedor em potencial que poderia atender a demanda do Município e com preço menor.

Fazendo-se uma comparação entre os dois postos, tem-se o quadro abaixo:

Item	Rosenau & Rosenau			Posto das Cucas (Peça n.º 554217)		
	Qtd	Preço Unitário (RS)	Total	Qtd	Preço Unitário (RS)	Total
Gasolina Comum	35.000	4,05	141.750,00	35.000	3,797	132.895,00
Óleo Diesel	160.000	2,90	464.000,00	160.000	2,835	453.600,00
					3,095	163.725,00
Total:			775.500,00	Total		751.220,00

Em termos absolutos, verifica-se uma diferença de R\$ 22.280,00 na despesa de combustível. Porém, é cediço que há outros custos envolvidos, tais como consumo de combustível para deslocamento, manutenção de veículos, jornada de servidores, entre outros.



Desse modo, carece o processo licitatório de justificativa para a limitação de 12 km, em que demonstrada a razoabilidade e a economicidade da definição da distância máxima.

O jurista Marçal Justen Filho assim se manifesta sobre o tema (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 93):

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa com observância do Princípio da Isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição. (grifos nossos)

O jurista aduz ainda:

A regra do art. 3.º, § 1.º, I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição (...)

Os competidores de vem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. (grifos nossos)

Portanto, a limitação aos 12 km estabelecida no Edital de Licitação fere o Princípio da Legalidade (no caso específico, a Lei Federal n.º 8.666/1993) ao impedir a participação de outros licitantes que poderiam atender à demanda do Município e com preço mais vantajoso, sem qualquer amparo em estudo técnico.

Além disso, são igualmente desrespeitados os Princípios da Impessoalidade e da Igualdade que determinam que todos são iguais perante a Administração. Nesse caso, houve um favorecimento indevido para a firma que está abrangida pelo raio de 12 km de distância da sede do Município.

Conclui-se, por fim, que a Administração Pública do Município estabeleceu cláusulas que impedem a participação de outros licitantes nas suas compras, sem a demonstração dos estudos técnicos adequados para justificar, com base na razoabilidade e na economicidade, a opção por limitação a 12 km de distância.

2. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

2.1. Concessão de Adicional de Periculosidade em Desacordo com a Lei. Utilização de Base de Cálculo Incorreta

A Lei Municipal n.º 1.012/2007 define as atividades insalubres e perigosas, para efeito de percepção do adicional correspondente, e condiciona o pagamento à avaliação de laudo técnico pericial emitido por engenheiro ou médico do trabalho (Peça n.º 554218).

De efeito, o artigo 2º da referida lei estabelece quais são as atividades consideradas perigosas, concedendo-se o percentual de 30% sobre o Menor Valor Padrão (MVP) a ser pago aos servidores se confirmada a periculosidade por Laudo Pericial.



O Município tem feito a análise pericial anual das condições insalubres e perigosas por meio de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. O último laudo foi emitido em outubro de 2015 pelo Engenheiro de Segurança do trabalho, Ivo Cesca, CREA 220124108-2-SST 4202, com validade até outubro/2016.

Verificou-se que apenas um servidor vem recebendo o adicional de periculosidade, sem estar efetivamente exercendo uma das atividades ou operações perigosas estabelecidas pela citada lei. Além disso, a base de cálculo utilizada para o pagamento tem sido o seu vencimento básico (R\$ 1.150,47), contrariando o dispositivo legal que determina o pagamento sobre o Menor Valor Padrão (MVP), atualmente fixado em R\$ 658,08 (Peça n.º 554239). Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 2º São consideradas atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional, as abaixo mencionadas, incidentes de 30% (trinta por cento) sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de Servidores do Executivo Municipal:

I - Operações de abastecimentos de veículos, descarga de combustíveis, trespasses e tarefas similares com inflamáveis líquidos ou gasosos;

II - Lavagem de viaturas em áreas de risco de posto de abastecimento de combustíveis inflamáveis líquidos e ou gasosos;

III - Trabalhar exposto ao risco de contato com energia no sistema elétrico de potência (geração, transmissão e distribuição);

Contudo, as atribuições exercidas pelo servidor, que trabalha na Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transportes e Trânsito, exercendo o cargo de operário, respaldam o recebimento do Adicional de Insalubridade no percentual de 30% sobre o Menor Valor Padrão, conforme cópia do Laudo Técnico Pericial, pois lida em contato permanente com combustíveis, conforme informado pela Secretaria de Administração (Peça n.º 554249).

Questionada, a servidora responsável pela folha de pagamento prontificou-se a corrigir imediatamente a irregularidade. No mesmo dia, foi publicada a Portaria n.º 3.360/2016, que dispensou a periculosidade para o servidor, e a Portaria n.º 3.361/2016, que lhe concedeu o adicional de insalubridade. Assim, a partir da folha de julho/2016 a inconformidade foi sanada (Peça n.º 554240).

Segue tabela abaixo, com o demonstrativo dos valores pagos em confronto com os valores devidos:

Darni Iastchemski (Peça n.º 554219); (Peça n.º 554241):

Competência	Adic. Periculosidade Pago em R\$	Adic. Insalubridade Devido em R\$	Diferença a ser devolvida em R\$	Data do Pagamento
01/2016	307,94	197,42	110,52	05/02/2016
02/2016	307,94	197,42	110,52	04/03/2016
03/2016	345,14	197,42	147,72	05/04/2016
04/2016	345,14	197,42	147,72	06/05/2016
05/2016	345,14	197,42	147,72	03/06/2016
06/2016	345,14	197,42	147,72	05/07/2016
Total	1.996,44	1.184,52	811,92	-



Pelo exposto, em razão dos pagamentos em valores superiores ao previsto na Lei Municipal n.º 1.012/2007, o valor de **RS 811,92** é passível de retornar aos cofres do Município.

2.2. Utilização de Cargos em Comissão para o Exercício de Função Inerente a Cargos de Provimento Efetivo

Preliminarmente, cabe informar que a matéria começou a ser objeto de apontamento a partir das Contas de Gestão de 2011:

- No Processo n.º 7621-0200/11-9 (exercício de 2011), o relatório de auditoria sugeriu no item 1.1 a negativa de excludibilidade do artigo 19 da Lei Municipal n.º 943/2006, por atribuir a todos os cargos comissionados atividades eminentemente técnicas ou meramente burocráticas. A decisão, julgada pela Segunda Câmara desta Corte, em sessão do dia 22/08/2013, foi no sentido de a Auditada promover o saneamento das situações diagnosticadas no relatório de auditoria e readequar o seu Quadro de Pessoal, tendo em vista que os cargos em comissão foram criados em desacordo com o trinômio constitucional de direção, chefia e assessoramento.

- No Processo n.º 8551-0200/12-4 (exercício de 2012), a análise amostral em auditoria identificou no item 1.2 determinados servidores comissionados atuando em desvio de função, mas não abordou especificamente a inconstitucionalidade da legislação quanto à atribuição dos cargos em comissão. A decisão pelo Pleno, em 22/08/2013, foi no sentido de cientificar à Origem para que promovesse o saneamento das falhas apontadas nos autos, determinando, ainda, que a matéria fosse objeto de verificação em futura auditoria. Houve a interposição de Recurso de Reconsideração (Processo n.º 4813-0200/15-2), já julgado, mas sem reflexos sobre a matéria ora aqui tratada. O Processo principal transitou em julgado no dia 09/09/2016.

- No Processo n.º 1195-0200/13-7 (exercício de 2013), o relatório de auditoria novamente sugeriu no item 1.3 a negativa de excludibilidade do artigo 19 da Lei Municipal n.º 943/2006. A decisão da Segunda Câmara, em 22/10/2015, foi pela emissão de advertência ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação à inconformidade apresentada no relatório de auditoria. Houve a interposição de Recurso de Embargos n.º 010984-0200/15-3, já julgado, mas também sem reflexos sobre a matéria ora aqui tratada. O processo principal transitou em julgado no dia 27/06/2016.

- No Processo n.º 2999-0200/14-9 (exercício de 2014), o relatório de auditoria manteve o aponte abordado em 2013, no item 1.2. A decisão da Segunda Câmara, em 22/10/2015, foi pela emissão de advertência ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação à inconformidade apresentada no relatório de auditoria.

Cabe informar que o Gestor, nos esclarecimentos prestados no Processo de Contas n.º 2999-0200/14-9, em 15/04/2015 (Peça n.º 554247 II.04), informou que o Executivo Municipal de Sertão Santana possuía hodiernamente seis cargos comissionados naquele período, quais sejam:

- 1 CC - Chefe da Seção do Posto de Saúde – Nara dos Santos Correa – desde 25/02/2013;

- 1 CC - Chefe da Seção de Serviços Urbanos – Selívio de Souza Ferreira – desde 04/02/2014;

- 1 CC - Chefe da Seção de Atendimento Médico-Odontológico – Cíntia Bischoff Barbosa – desde 05/03/2014;

- 1 CC - Diretor do Departamento de Desporto – Vinicius Suriz – desde 01/01/2009;
- 2 CC - Assessor Jurídico – Ricceli Woltmann (desde 01/01/2009) e Denise Papke Guske (desde 01/04/2013).

Contudo, no cruzamento de dados com o sistema SIAPC, verificou-se que o Gestor deixou de mencionar três cargos comissionados que se encontravam preenchidos quando prestou seus esclarecimentos:

- 1 CC - Chefe da Seção de Protocolo (Sec. Administração e RH) – Elisangela Scalcon Bonness (de 01/01/2009 a 04/03/2015) e Camila Vencato Semensatto – desde 15/04/2015;
- 1 CC - Chefe da Seção de Promoção Desportiva (Sec. Educação, Desporto e Cultura) – Roberto Carlos Vicente – desde 10/03/2014;
- 1 CC - Diretor do Departamento de Transportes (Sec. Obras, Viação, Transportes e Trânsito) – Renato Adão Burchert (de 01/04/2013 a 29/02/2016) e Alex Beyer (desde 01/04/2016).

Observe-se ainda que em nenhum dos julgamentos anteriores a proposição de negativa de excecutoriedade do artigo 19 da Lei Municipal n.º 943/2006 foi acolhida. As decisões, no entanto, têm mantido a advertência ao Gestor, quanto à necessidade de readequação da forma de provimento dos cargos citados, eis que suas atribuições são, na verdade, próprias de cargos em provimento efetivo, cuja forma de acesso é o concurso público.

O Parecer n.º 00608/2016 (Peça n.º 554270) exarado pelo Agente Ministerial nas Contas de Gestão de 2014 é bastante enfático quanto à irregularidade da manutenção dos cargos comissionados que exercem atribuições de atividade permanente. Seguem-se excertos da manifestação do MPC:

(...) Conforme reiteradamente afirmado por este Ministério Público, os cargos comissionados excepcionam à regra natural de acesso ao serviço público, que é o concurso. Portanto, suas atribuições deverão ser claramente definidas, não podendo se confundir, em hipótese alguma, com as tarefas técnicas e administrativas próprias dos servidores efetivos.

(...) Pelo exposto, sem prejuízo da aplicação de multa, propugna-se pelo afastamento da aplicabilidade do artigo 19 e do Anexo II da Lei Municipal nº 943/2006, no tocante à criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico, Chefe da Seção de Protocolo, Chefe da Seção de Obras, Chefe da Seção de Estradas de Rodagem, Chefe da Seção de Serviços Urbanos, Diretor do Departamento de Trânsito, Chefe da Seção de Promoções Culturais, Diretor do Departamento do Desporto, Chefe da Seção de Atendimento Médico-Odontológico, Chefe da Seção de Postos de Saúde e Chefe da Seção de Promoção Social, haja vista a desobediência ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 e nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, com a consequente determinação ao atual Administrador, a teor do inciso IX do artigo 71 da Constituição da República, para que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da decisão, sob pena de responsabilidade financeira, comprove ao Tribunal de Contas a exoneração dos servidores comissionados então ocupantes dos respectivos cargos ou de outros que lhes sejam correlatos, ainda que instituídos por lei posterior, bem como para que promova, se for o caso, a realização do devido concurso público (Grifou-se).



Adotando a mesma linha de entendimento do Parecer Ministerial referido e dos apontes retrocitados nos exercícios anteriores, a equipe identificou que o Gestor, apesar das reiteradas advertências deste Tribunal, permanece utilizando cargos comissionados para o exercício de atividades eminentemente técnicas ou meramente burocráticas. São eles (Peça n.º 554248):

- *Chefe da Seção de Protocolo (Sec. Administração e RH) - Camila Vencato Semensatto - admitida desde 15/04/2015;*
- *Chefe da Seção do Posto de Saúde (Sec. Saúde) - Nara dos Santos Correa - admitida desde 25/02/2013;*
- *Chefe da Seção de Atendimento Médico-Odontológico (Sec. Saúde) - Cintia Bischoff Barbosa - admitida desde 05/03/2014;*
- *Chefe da Seção de Promoção Desportiva (Sec. Educação, Desporto e Cultura) - Roberto Carlos Vicente - desde 10/03/2014;*
- *Chefe da Seção de Serviços Urbanos (Sec. Obras, Viação, Transportes e Trânsito) - Selvio de Souza Ferreira - admitido desde 04/02/2014;*
- *Chefe de Turma (Sec. Obras, Viação, Transportes e Trânsito) - Josimar Oliveira Barbosa - admitido desde 15/03/2016;*
- *Diretor do Departamento de Desporto (Sec. Educação, Desporto e Cultura) - Vinicius Suriz - admitido desde 01/01/2009;*
- *Diretor do Departamento de Transportes (Sec. Obras, Viação, Transportes e Trânsito) - Renato Adão Burchert (de 01/04/2013 a 29/02/2016) e Alex Beyer (desde 01/04/2016).*

Com efeito, o exame das atribuições dos cargos elencados, previstos no artigo 19 da Lei nº 943/2006 em que são, de fato, destinados ao exercício de atividades eminentemente técnicas ou meramente burocráticas, o que determina, em qualquer dessas condições, que sejam desenvolvidas por servidores de carreira cuja única forma de acesso é o concurso público. Veja-se:

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROTOCOLO

PADRÃO: CC - 3 / FG - 3

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Analítica: Coordenar e supervisionar as atividades específicas do protocolo geral, atendendo ao público, recebendo documentos, requerimentos e projetos encaminhados pelos contribuintes.*

b) *Descrição Analítica: Coordenar e supervisionar as atividades pertinentes ao setor de protocolo geral; supervisionar o atendimento ao contribuinte, coordenar tarefas de recebimento, numeração, distribuição, juntada e controle dos documentos; informar aos contribuintes o andamento do processo, cientificando-se dos despachos neles exarados; organizar um eficiente sistema de índices, para pronta consulta de qualquer processo ou documento; supervisionar a entrega dos documentos para o arquivo geral, coordenando o arquivamento dos documentos; proceder com a incineração dos papéis que possam ser descartados, após o cumprimento das etapas legais estabelecidas; proceder ao recebimento ou entrega de documentos ou processos, mediante protocolo datado e assinado; efetuar a encadernação de relatórios, processos, mapas, livros, folhetos e de documentos dos diversos*



setores; proceder a transferências de documentos copiativos para os respectivos livros de assentamentos; executar outras tarefas afins.

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE

PADRÃO: CC-3 FG-3

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintética:* Coordenar, supervisionar e fiscalizar os serviços prestados nas Unidades Sanitárias do Município.

b) *Descrição Analítica:* Coordenar e orientar os serviços de saúde prestados nas Unidades Sanitárias; organizar as equipes de trabalho, o atendimento ao público; auxiliar na execução dos programas e políticas de saúde implantadas no município; orientar na prestação de contas dos recursos recebidos; fiscalizar o controle e registros de procedimentos, o fornecimento de AIHS; controlar as divisões e os setores no que se refere ao agendamento e controle de qualidade do Sistema de Saúde; supervisionar o sistema de controle de estoque de medicamentos, insumos e outros, através de avaliação do fluxo de informações dos locais de atendimento; supervisionar os serviços de empresas terceirizadas, a utilização de materiais e insumos, produtividade e demais itens constantes nos contratos; supervisionar e promover ações para garantir o atendimento à saúde dos usuários do Município; controlar e supervisionar o serviço de ambulâncias no Município; controlar o trabalho de agendamento de consultas, especialidades e exames que estão presentes nos protocolos de atendimento no Serviço Público de Saúde; buscar soluções para o atendimento de casos que necessitam de urgência e seu atendimento; pleitear junto às esferas estadual e federal vagas para serem disponibilizadas aos municípios; planejar, executar e avaliar ações de Educação em saúde na área de vigilância sanitária e vigilância ambiental em saúde; controlar e distribuir os imunobiológicos nas unidades básicas de saúde; coordenar e organizar as campanhas de vacinação; executar tarefas afins.

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

PADRÃO: CC-3 FG-3

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintética:* Coordenar e supervisionar trabalhos técnicos nos estabelecimentos de atendimento médico-odontológico do município.

b) *Descrição Analítica:* Coordenar e supervisionar a execução de trabalhos de controle dos gabinetes odontológicos; promover a higienização dos dentes de pacientes, orientar individualmente os pacientes em relação à higiene; coordenar aplicação de vacinas e injeções; a esterilização e distribuição de material odontológico e cirúrgico; auxiliar nas salas de consultas médicas e odontológicas o tratamento de pacientes; acompanhar o atendimento aos pacientes de acordo com recomendações e prescrições medicamentos prescritos; transportar ou acompanhar pacientes; executar tarefas afins.

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROMOÇÕES DESPORTIVAS

PADRÃO: CC-3 FG-3

ATRIBUIÇÕES:



a) *Descrição Sintética:* Coordenar e promover o planejamento das atividades desportivas.

b) *Descrição Analítica:* Coordenar a criação de atividades esportivas e de lazer nas diversas modalidades e atendendo as diferentes faixas etárias, assim como incentivar o atletismo e o lazer, considerando as diferenças individuais; garantir a comunidade o direito a participação no processo de construção das ações referentes ao esporte e lazer; estimular a participação da comunidade nas atividades priorizadas, considerando e valorizando as características peculiares do Município, oportunizando o resgate das mesmas nas práticas de lazer; coordenar projetos, programas e ações esportivas; providenciar infra-estrutura adequada para o lazer da população; criar mecanismos para que as diferenças de gênero, presentes nas praticas esportivas e de lazer sejam superadas; implantar e conservar espaços destinados à prática esportiva, bem como suprir necessidades quanto a equipamentos e materiais; auxiliar na elaboração e coordenar projetos envolvendo escolas municipais e estaduais a fim de promover integração, saúde e bem estar; firmar intercâmbios esportivos e de lazer a nível estadual e regional; manter, expandir ou criar áreas destinadas ao lazer; incentivar a criação de programas de esportes e lazer; oportunizar a formação esportiva através de modelos de escolas e viabilizar a identificação de talentos; gestionar recursos junto aos órgãos competentes e empresas privadas para implantar programas e projetos esportivos; elaborar calendário da programação anual das atividades esportivas; promover a avaliação dos trabalhos, executar tarefas afins.

CARGO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

PADRÃO: CC- 3 FG – 3

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintética:* Coordenar e controlar as atividades dos serviços urbanos municipais.

b) *Descrição Analítica:* Coordenar a execução de obras e serviços de conservação e manutenção da iluminação pública, das praças, parques e jardins, logradouros públicos e esgoto pluvial; planejar a execução dos serviços prevendo seu início e término, mão de obra e materiais necessários, máquinas e equipamentos, sendo responsável pela coordenação dos trabalhos do setor, orientando e supervisionando as atividades desenvolvidas pelos servidores, tais como: iluminação pública, licenciamento e fiscalização de obras, construção e conservação de obras públicas, ensaibramento, patrolamento e pavimentação; prestar assessoramento ao Secretário de Obras; fiscalizar as obras municipais e aberturas de vias públicas urbanas; coordenar a execução de paisagismo e arborização das praças, jardins e áreas verdes do Município; executar outras tarefas afins.

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO DESPORTO

PADRÃO: CC - 4 FG – 4

ATRIBUIÇÕES:

a) *Descrição Sintética:* Dirigir e coordenar as atividades e os serviços de esportes e lazer no Município.

b) *Descrição Analítica:* Dirigir, coordenar e executar as atividades e os serviços do desenvolvimento do esporte e lazer no Município; desenvolver programas esportivos e de lazer; divulgar os programas e ações relacionadas com as atividades desportivas; organizar a participação do Município em eventos esportivos municipais e regionais; promover o esporte



junto aos estudantes, trabalhadores e população em geral, considerando seus aspectos de iniciação esportiva, recreativa e de competição; garantir a comunidade o direito a participação no processo da construção de ações referentes ao esporte e lazer; resgatar atividades esportivas e de lazer relacionadas à etnia local; supervisionar projetos, programas e ações esportivas e de lazer e providenciar a infra-estrutura adequada; apoiar a formação de associações de árbitros; auxiliar na elaboração e supervisionar projetos envolvendo escolas municipais e estaduais a fim de promover integração, saúde e bem estar; firmar intercâmbios esportivos e de lazer a nível estadual e regional; manter, expandir ou criar áreas destinadas ao lazer, incentivar a criação de programas de esportes e de lazer no meio urbano e rural; gerenciar recursos junto a órgãos competentes e empresas privadas para implantar programas e projetos esportivos e de lazer; elaborar calendário da programação anual das atividades esportivas de lazer; executar outras tarefas afins.

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DOS TRANSPORTES

PADRÃO: CC-4 FG-4

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Dirigir, organizar e controlar a entrada e saída das máquinas e veículos do Parque de Máquinas Municipal.

b) Descrição Analítica: Dirigir, coordenar e supervisionar o controle dos veículos e máquinas pertencente ao Município; efetuar o abastecimento e controlar através de formulários próprios os gastos dos combustíveis dos veículos do parque de Máquinas; controlar a quilometragem diariamente, elaborar relatórios, fichários e ordem de serviços para aquisição de materiais, peças e combustíveis; efetuar relatórios mensais enviando boletins de cada vettura para as Secretarias correspondentes; organizar e manter em perfeito estado de conservação os equipamentos utilizados nos serviços do parque de máquinas municipal; efetuar a escala dos motoristas e operadores de máquinas; controlar os serviços de manutenção de todos os veículos; distribuir os veículos de acordo com os itinerários; executar outras tarefas afins.

Especificamente em relação aos cargos comissionados de assessoria jurídica, deixa-se de apontar tal matéria, tendo em vista que, no julgamento das Contas de Gestão de 2014, o voto do Conselheiro Relator, acolhido pela maioria do Pleno, em 24/08/2016, foi pelo afastamento da falha, pelas razões a seguir apresentadas, conforme trechos do voto:

(...) Embora tenha a Segunda Câmara deste Tribunal decidido nestes termos, quando do julgamento das Contas de 2013, não posso deixar de registrar minha posição sobre o assunto, dizendo que não concordo com o principal fundamento reiteradamente utilizado, de que somente o Procurador Municipal, admitido em cargo de provimento efetivo, pode representar judicialmente o Município, atuando em defesa dos interesses da Fazenda Pública. Tal entendimento, data maxima venia, afasta-se da realidade dos pequenos municípios deste Estado. Em diversos julgados, tenho manifestado minha discordância quanto à exclusividade dessa atuação, principalmente, nos casos em que a falta de uma Procuradoria Jurídica formada adequadamente é resultado de problemas de ordem financeira, ou da dificuldade em preencher os cargos de provimento efetivo desta natureza, via concurso público, pois os vencimentos oferecidos ao profissional da área jurídica, insignificantes em relação à qualificação profissional e acadêmica exigida, invariavelmente afasta possíveis interessados em exercer essa importante função pública, que requer dedicação quase que exclusiva dos seus



ocupantes. Ademais, não vejo qualquer impedimento legal para que servidores comissionados atuem em representação do Município, desde que, no exercício do seu mister, sejam diligentes e eficientes, atuando sempre na defesa dos interesses da comunidade que representam. Neste momento, por essas razões, entendo pelo afastamento da falha, deixando registrado somente a recomendação ao atual Gestor, para que, na medida do possível, e dos recursos financeiros disponíveis, crie o cargo de provimento efetivo e realize a seleção pública necessária à admissão do cargo de Procurador Municipal, conforme anunciado por ele quando dos esclarecimentos prestados nos autos do Processo de Contas de 2013, e que foi agora reiterado. E, enquanto não adotada tal providência, ao meu sentir, a situação enseja ponderação desta Casa, ou seja, que se mantenha o entendimento que a representação judicial do Município, excepcionalmente possa ser exercida por agente comissionado. (Grifou-se)

Portanto, ressalvados os cargos de assessores jurídicos, sugere-se seja assinado prazo para que o Órgão adote as providências necessárias ao cumprimento das determinações exaradas nos julgamentos dos processos anteriores envolvendo a matéria, com a readequação da forma de provimento dos seguintes cargos:

- Chefe da Seção de Protocolo;
- Chefe da Seção do Posto de Saúde;
- Chefe da Seção de Atendimento Médico-Odontológico;
- Chefe da Seção de Promoção Desportiva;
- Chefe da Seção de Serviços Urbanos;
- Diretor do Departamento de Desporto;
- Diretor do Departamento de Transportes.

3. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS

3.1. Inadequações no Armazenamento de Materiais do Almojarifado Hospitalar da Unidade Básica de Saúde

A Auditada foi instada a apresentar o controle dos materiais hospitalares estocados no almoxarifado hospitalar da Unidade Básica de Saúde. Também foi solicitada a conferência da entrega dos 101 produtos adquiridos no processo de compras n.º 11/2016.

A equipe esteve no local, mas não foi possível verificar como é feito tal controle, pois o Diretor e a enfermeira responsáveis pelo sistema de controle de estoques não se encontravam no Município. Pelo mesmo motivo, não foi possível conferir se houve a efetiva entrega dos materiais.

Foram identificadas várias irregularidades na sala destinada ao almoxarifado hospitalar. Constatou-se a presença de lixo, restos de equipamentos eletrônicos e alguns mobiliários quebrados amontoados, uma prateleira vazia enferrujada, além de alguns materiais hospitalares, como seringas e máscaras de nebulização, espalhados por cima de caixas, sem nenhuma proteção. As fotos anexas demonstram as condições do local (Peça n.º 554242).

Além disso, as caixas dos materiais não contêm etiquetas produzidas pelos responsáveis, o que facilitaria a sua identificação e o controle do seu prazo de validade, para evitar que alguns produtos fiquem estocados além do prazo de validade estabelecido pelo fornecedor.



Outras informações também poderiam ser acrescentadas às etiquetas sugeridas, tais como a referência ao processo de compras ou de licitação, por exemplo, tudo visando à manutenção de um sistema de estoque padronizado e eficiente. A falta de um controle adequado, neste setor, possibilita o desperdício e até mesmo o desvio de materiais.

Registre-se também que os restos de lixo e de móveis quebrados ou enferrujados são totalmente inapropriados, pois colocam em risco os cuidados sanitários mínimos que devem existir nesse tipo de ambiente.

Assim, solicitou-se à Unidade de Controle Interno (UCCI) que verificasse junto à Unidade Básica de Saúde e comunicasse posteriormente por escrito ao Serviço Regional de Pelotas (Peça n.º 554220):

- Como é feito o controle do estoque de material hospitalar e medicamentos naquela Unidade Básica de Saúde (UBS);
- Identificação dos servidores responsáveis pelo controle do estoque e de entrada e saída dos materiais (do almoxarifado para as salas de atendimento/consultórios médicos);
- Se o material comprado por meio do Edital 11/2016 - Registro de Preços foi efetivamente entregue.

O Controle Interno, em resposta à demanda, enviou cópia da Recomendação n.º 003/2016 encaminhada ao Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Teifke. Em síntese, as recomendações sugeridas pela UCCI foram as seguintes (Peça n.º 554261):

- A organização do espaço físico, para acompanhamento dos prazos de validade dos materiais;
- Adoção de controle de estoque semelhante ao da farmácia básica;
- Adoção de mais servidores para atuar no controle dos estoques, a fim de evitar prejuízo ao funcionamento na ausência do único responsável;
- Qualificar o atendimento na recepção, visando a atender ao público de maneira cortês e educada.

Por certo que as recomendações efetuadas pelo Controle Interno ao Gestor merecem ser acolhidas e patrocinadas. Porém, não houve resposta aos questionamentos da equipe, restando prejudicada a conferência da efetiva entrega do material adquirido pelo processo de compras n.º 11/2016, bem como a análise da efetividade do sistema de controle de estoques feito naquela UBS.

Pelo exposto, considerando as falhas verificadas *in loco* pela equipe, sugerem-se as seguintes recomendações ao Gestor:

- a) Adequar o almoxarifado hospitalar às condições mínimas de higiene, retirando o lixo, os restos de móveis e equipamentos eletrônicos danificados e a prateleira enferrujada, que pode causar graves contaminações aos materiais;
- b) Providenciar o devido acondicionamento dos materiais hospitalares que se encontravam expostos, sem nenhuma proteção, por cima das caixas;



- c) Implementar as demais recomendações feitas pela Unidade Central de Controle Interno (UCCI) ao Administrador, tais como a adoção de controle de estoque semelhante ao da farmácia básica, designação de mais servidores para atuar no controle dos estoques, a fim de evitar prejuízo ao funcionamento na ausência do único responsável, além da qualificação do atendimento da recepção, visando a atender ao público de maneira cortês e educada (Peça n.º 554261).

4. PROCEDIMENTOS LICITÁRIOS E CONTRATOS.

4.1. Dispensa de Licitação. Deficiência/Ineficiência de Pesquisa Prévia de Preços.

O Município procedeu à contratação direta da Empresa IIP – Index Instituto de Pesquisas Ltda. ME, com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para a realização de uma pesquisa de opinião pública, a ser efetuada entre os dias 27/06/2016 a 30/06/2016, pelo valor R\$ 3.850,00 (Peça n.º 554262).

No processo de dispensa de licitação, o Parecer Jurídico considerou: a) que a Secretaria de Administração havia justificado a necessidade da contratação do serviço; b) que tinha sido realizada pesquisa de preço prévia; c) que o valor do serviço encontrava-se em total compatibilidade com os preços praticados no mercado, tendo o Gestor optado pela contratação de menor valor (Peça n.º 554263).

Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal² foram extraídos os seguintes dados das Empresas que apresentaram orçamentos para a prestação do serviço ora em exame:

(Peça n.º 55426)

EMPRESA	IIP – Index Instituto de Pesquisas Ltda. ME – CNPJ: 10.735.713/0001-57
SÓCIOS	- Pricila Arais - Gustavo Arais - Claudi Arais Filho
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Pesquisas de mercado e de opinião pública
ORÇAMENTO R\$	3.850,00
ENDEREÇO	R. Conde de Porto Alegre, 110, CEP: 90.220-210, Porto Alegre-RS

(Peça n.º 554909)

EMPRESA	Planus Consultoria Ltda. ME – CNPJ: 01.600.624/0001-02
SÓCIOS	- Pricila Arais - Gustavo Arais
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Pesquisas de mercado e de opinião pública
ORÇAMENTO R\$	4.990,00
ENDEREÇO	TR Indígena, 44, CEP: 91.370-220, Porto Alegre-RS

² http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp



(Peça nº 554926)

EMPRESA	Instituto de Desenvolvimento Tecnológico – IDETEC Ltda. ME – CNPJ: 04.692.712/0001-70
SÓCIOS	- Estelvio Schunck - Fernando Farias de Werk
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Comercio Atacadista de Equipamentos de Informática
ORÇAMENTO R\$	3 850,00
ENDEREÇO	R. Conde de Porto Alegre, 110, CEP: 90.220-210, Porto Alegre-RS

Na comparação dos dados obtidos do sítio da Receita Federal, foi possível constatar que a Empresa PLANUS Consultoria Ltda. ME possui no quadro societário os mesmos sócios e administradores que a Empresa contratada IIP – Instituto de Pesquisas Ltda., quais sejam, Pricila Arais e Gustavo Arais.

Quanto à Empresa Instituto de Desenvolvimento Tecnológico – IDETEC Ltda. ME, verificou-se que atua no ramo de comércio atacadista de suprimentos de informática, ocupação essa sem nenhuma relação com a promoção de pesquisas de mercado e de opinião pública, objeto da contratação pelo Município. Além disso, coincidentemente executa suas atividades comerciais no mesmo endereço fornecido pela Empresa IIP – Instituto de Pesquisas Ltda., situado à Rua Conde de Porto Alegre, 110, CEP 90.220-210 – Porto Alegre-RS, o que pode indicar uma combinação com a empresa vencedora, apenas para apresentar um orçamento sem referência. (Grifou-se)

É fluente na doutrina e na jurisprudência brasileira a proposição de que o Administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, inclusive em razão do valor (artigo 24, inciso II), deve sempre selecionar a melhor proposta, utilizando-se de procedimentos capazes de resguardar a isonomia, a impessoalidade e a economicidade da contratação, a exemplo da apresentação de pesquisa prévia de preços feita pelo Município.

Note-se que a dispensa de licitação não equivale a uma contratação informal, sem precauções e documentação. Pelo contrário, exige procedimento administrativo prévio, com observância às formalidades e às fases iniciais, como a justificação do executante, a definição do objeto e o diagnóstico do meio mais adequado para cumpri-lo, a compatibilidade com os preços de mercado, bem como às dotações orçamentárias, sendo tudo externado e materializado com documentos constantes dos autos, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, a saber:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (Destacou-se)

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).



Em consonância com a legislação exposta, é oportuno citar o enunciado do Acórdão do TCU n.º 1565/2015 - Plenário, que assim dispôs:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Destacou-se)

No entanto, os orçamentos exibidos neste processo de dispensa de licitação são insuficientes para dotar a Administração de um critério adequado de admissibilidade dos serviços ofertados.

Ao aceitar orçamentos confeccionados por empresas do ramo que possuem os mesmos sócios administradores, o Município comprometeu o caráter competitivo, o que afetou a isonomia e a impessoalidade da contratação. Mais grave ainda foi aceitar como válida uma cotação apresentada por uma empresa que atua na venda de produtos de informática, atividade totalmente diversa do objeto da licitação.

No presente caso, a falha do Poder Público nesta questão atentou contra um dos princípios norteadores da licitação, o da isonomia entre os licitantes, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993³. Mesmo nas hipóteses de dispensa de licitação tal princípio deve ser observado.

De outro lado, registre-se que a empresa contratada efetivamente prestou o serviço, pois apresentou a pesquisa de opinião ao Município, e o valor empenhado em 28/06/2016 foi liquidado e pago em 08/07/2016.

Ressalte-se ainda que essa mesma empresa também já fora contratada por dispensa de licitação para prestar esse mesmo serviço de pesquisa de opinião nos anos de 2015 e 2014, com prévia pesquisa de preços realizada envolvendo algumas das empresas retrocitadas, ou seja, a ineficiência da pesquisa prévia na realização desse serviço vem ocorrendo pelo menos desde 2014, sem que o Município tenha se detido a uma análise mais criteriosa sobre as Empresas que forneceram orçamentos (Peça n.º 554265).

Desse modo, verifica-se uma irregularidade no processo de dispensa de licitação, pois embasado em orçamentos prévios que não legitimam a melhor escolha ou o menor preço, afetando a isonomia e impessoalidade exigidas na aplicação dos recursos públicos.

Não se trata, assim, de apontamento em que se discute o valor do serviço prestado, se razoável ou não, se vantajoso ou não para a Administração, mas apenas falha na formalização da dispensa de licitação.

Pelo exposto, é imprescindível que a Auditada altere sua conduta quanto às contratações. A motivação aplicável, para a motivação do preço é elemento necessário à instrução do procedimento de dispensa, ainda que em razão do valor (incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993). É fundamental a formalização do devido processo de dispensa de

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Igualdade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

licitação com apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, a fim de escolher as que atendam às necessidades e características dos objetos e demandas conforme interesses do ente público.

4.2. Dispensa de Licitação. Desvio de Finalidade. Ofensa ao Princípio da Impessoalidade e Moralidade Administrativa.

A equipe recebeu a informação de que o Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Teifke, teria sido o principal beneficiário da pavimentação realizada em um trecho da Rua Máximo Petry (aproximadamente 30 metros de pavimentação), exatamente onde termina o lote em que possui sua residência, por meio de contratação direta da Empresa Jorge Mathias Ferreira Barbosa, CNPJ n.º 15.710.453/0001-89.

O processo de dispensa de licitação no Contrato de Prestação de Serviços n.º 047/2016 foi autorizado com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993, para a realização de serviço de mão de obra, a fim de efetuar pequenas melhorias em algumas vias públicas, no valor total de R\$ 4.151.00 (Peça n.º 554245).

Não se identificou nenhuma irregularidade no exame do processo de dispensa ou quanto à contratação, pois feita pelo menor valor orçado, em atendimento à legislação pertinente (Lei Federal n.º 8.666/1993).

Entretanto, na análise da descrição dos serviços prestados, de fato se constatou que a colocação de 210 m² de pavimentação (aproximadamente 30 metros) e de 60 metros de meio fio na Rua Máximo Petry, esquina com a Rua Júlio Albino Oppelt, privilegiou direta e principalmente o lote da residência do Sr. Sérgio Teifke.

O lote em questão se situa no quarteirão formado pelas Ruas Júlio Albino Oppelt, Máximo Petry, Walter Kess e 24 de Março, na esquina das Ruas Máximo Petry e Júlio Albino Oppelt, sendo que esta última já se encontrava inteiramente pavimentada (Peça n.º 554246).

O agente político, ao autorizar e determinar o início das obras, por certo que tinha ciência de que seu imóvel seria precipuamente favorecido com a melhoria daquela via pública, pois apenas mais uma residência também faz testada lateral com a Rua Máximo Petry (Peça n.º 554266).

É notório que a pavimentação de uma rua valoriza os terrenos e residências que ali se situam, tanto assim que o poder público detém o direito de instituir tributos sobre imóveis que se beneficiam com as melhorias das vias públicas prestadas, as chamadas contribuições de melhoria. Mas apenas parte da via foi lajeada, exatamente no trecho em que se situa a testada lateral do terreno de propriedade do Prefeito, indicando que houve um benefício pessoal, especialmente quando esta obra se realizou no último ano de seu segundo mandato eletivo.

Ademais, a pavimentação de apenas um trecho da Rua Máximo Petry aponta para uma deficiência no planejamento urbano no que se refere à pavimentação de ruas. Se o objetivo da obra seria melhorar a via pública, o mais adequado seria pavimentar toda a rua, e não apenas parte dela. Outra falha de planejamento a ser destacada foi que não se deixou uma margem mínima para as calçadas. A pavimentação atingiu poucos centímetros do muro que contorna a residência do Prefeito.

De se registrar ainda que a Rua Máximo Petry não faz parte do novo loteamento (loteamento/desmembramento da matrícula n.º 6009) aprovado pelo Município em 28/05/2015, que também se situa no quarteirão formado pelas Ruas Walter Kess, 24 de Março, Júlio Albino Oppelt e

Máximo Petry. O Termo de Compromisso firmado com os loteadores os obrigou a executar, no prazo máximo de quatro anos, sem qualquer ônus para a municipalidade, todas as obras necessárias à implantação do loteamento, entre elas a terraplanagem e inclusão de meio-fio das ruas do loteamento, que são as Ruas Projetada e Walter Kess (Peça n.º 554267).

Assim, não havia e não há nenhum empecilho à pavimentação e à colocação de meio fio em toda a extensão da Rua Máximo Petry pela Prefeitura, pois, repise-se, não faz parte do loteamento retrocitado, conforme se pode notar no exame da matrícula do imóvel sob o n.º 6009 (Peça n.º 554268).

Insta destacar que a Constituição Federal estabelece, no artigo 37, *caput*, que os agentes públicos, de qualquer nível ou hierarquia, são obrigados a velar pela estrita observância, dentre outros, dos princípios da impessoalidade e da moralidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

No entanto, o despacho do prefeito, determinando a realização de obra que privilegiou diretamente sua propriedade, afrontou os princípios da impessoalidade e da moralidade, além de violar um dos elementos essenciais à formação do ato administrativo: a finalidade pública.

A finalidade, como requisito ou elemento formador do ato administrativo, é o objetivo de interesse público a atingir. Os atos serão nulos quando satisfizerem pretensões que não coincidem com o interesse público. No caso sob exame, o ato já se exauriu, pois o serviço foi realizado e não pode e nem deve ser desfeito, pois produziu uma melhoria naquele trecho de via pública. Contudo, é passível de ser ressarcido, se demonstrado o benefício ao imóvel do agente político como a principal finalidade do ato.

O Secretário de Obras, engenheiro Vítor Hugo Feiden, ao ser questionado pela equipe sobre o motivo para que ocorresse a pavimentação apenas de parte e não de toda a extensão da Rua Júlio Albino Oppelt, relatou que a pavimentação foi feita visando a facilitar o embarque e desembarque das crianças da Creche Professora Maria Juraci Fialho Drechsler, pois os ônibus escolares costumam estacionar exatamente no trecho pavimentado em questão.

Ocorre que a creche mencionada se situa na Rua Júlio Albino Oppelt, quase na esquina com a Rua Máximo Petry, sendo que o acesso de entrada, com embarque e desembarque dos estudantes, é feito pela Rua Júlio Albino Oppelts, e não na rua ora questionada (Rua Máximo Petry).

Solicitou-se um levantamento dos valores gastos com a pavimentação feita na Rua Máximo Petry. O Secretário de Obras, engenheiro Vítor Hugo Feiden prestou as seguintes informações, complementadas na tabela abaixo pelo orçamento fornecido pela Empresa Jorge Mathias Ferreira Barbosa (Peça n.º 554269):

Descrição do serviço	Valor unitário m ² ou m.	Valor Total
Colocação de 60 metros de meio fio	5,00	300,00
Colocação de 210 m ² de pavimento tipo PVS	8,00	1.680,00
60 metros de meio fio de concreto	14,30	858,00
210 m ² de pavimento tipo PVS	Informado pelo engenheiro que o pavimento foi produzido pelo próprio município (sem custos)	-0-
		2.838,00



De se observar também que o valor do serviço prestado na obra sob exame foi o mais expressivo dentre as demais pequenas obras realizadas em outras vias públicas, conforme descrição contida no Contrato de Prestação de Serviços n.º 047/2016 (Peça n.º 554245), pois comprometeu o percentual de 47,64% (RS 1.980,00) do valor total contratado (RS 4.151,00).

Desse modo, considerando que a obra em questão beneficiou direta e principalmente a residência do Senhor Prefeito, desvirtuando a finalidade pública que deve permear todo e qualquer ato administrativo, e em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, sugere-se a devolução dos valores gastos na realização do serviço no valor total de RS 2.838,00.

5. QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Gestor	Período	Irregularidade	Sugestão de Devolução ao Erário
Sérgio Teifke	01/01 a 31/12/2016	1.1, 1.2, 1.3, 2.2, 3.1 e 4.1	-
		2.1	RS 811,92
		4.2	RS 2.838,00

É o Relatório.